

ADRIANA ROCHA PEREIRA SIMÕES^{1*}, INGO DIETER PIETZSCH².

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, Manaus – AM.

²Bacharel em Direito pela Ulbra, Especialista em Teologia Prática: Educação Popular, Professor no Centro Universitário Luterano de Manaus, Manaus - AM. *E-mail: adrianarocha456@outlook.com

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a necessidade de regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a proteção de dados pessoais na internet diante da evolução tecnológica, que tem gerado uma preocupação da sociedade no que se refere a exposição de sua imagem e, conseqüentemente questões de direitos da personalidade como o direito a intimidade tem ganhado destaque. A inserção diária, até mesmo realizada em cada nanosegundo de informações na internet, fez com que o ambiente virtual objetive uma regulamentação efetiva afim de proteger o usuário público ou privado de danos que podem ser causados tanto no campo ético quanto ao uso ou tratamento desses dados. A Lei nº 13.709/2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados, que entrará em vigor em agosto de 2020, surgiu com o objetivo de resguardar a proteção dos dados pessoais, pois as normas éticas e setoriais não são mais suficientes diante da evolução tecnológica dos últimos anos.

Palavras – chave: Tecnologia, Dados, Internet.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS: NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**INTRODUÇÃO**

As novas tecnologias e a conectividade com a internet fizeram surgir nos últimos anos a preocupação da sociedade e do sistema jurídico em apresentar um respaldo de lei que garanta a proteção de dados pessoais.

Neste cenário de progresso da humanidade e velocidade de informações através da evolução tecnológica, questões de direitos da personalidade como o direito a intimidade ganham relevância.

Dessa maneira o ordenamento jurídico brasileiro buscou regulamentar a referida proteção, destacando-se que a Constituição Federal de 1988, que disciplinou acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, incluindo-os no rol dos direitos fundamentais.

Uma das leis que ganharam destaques no país é a Lei n. 13.709/2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados, que entrará em vigor em agosto de 2020, cuja base principiológica é a inviolabilidade dos dados dos usuários e o direito à privacidade, os quais estão relacionados.

Neste sentido, para tratar do tema em questão é necessário apresentar uma breve evolução da tecnologia voltada à informatização, assim como analisar a relevância da proteção de dados pessoais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Breve evolução da tecnologia voltada à informatização

Um dos primeiros meios de comunicação entre os povos foi o rádio, posteriormente, surgiu os computadores que teve como marco a Segunda Guerra Mundial, período em que as informações passaram de registros físicos para o processamento em máquinas eletrônicas, os computadores.

Segundo Vieira (2007) a internet surgiu com o advento de estudos científicos realizados pelos Estados Unidos, cujo intuito era a criação de uma tecnologia que fosse intocável pelo “inimigo”, em meio à Guerra-Fria, assim, operacionalizado pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (*Advanced Research Projects Agency – ARPA*) do Departamento de Defesa, denominado como ARPAnet.

De acordo com a tese apresentada por Sierra (2018) apresenta que:

“Dos quatro computadores que deram início à rede, em 1972 passaram a ser ligados à web 40 computadores. Em 1981, chegavam a 200. Antes disso, em 1973, enfim, a rede foi oficialmente batizada como internet” (Sierra, 2018, p. 52).

Foi no final da década de 80 que surgiu a Rede Mundial de Computadores, sendo denominado por Tim Berners-Lee como *World Wide Web*, apresentando-se como uma nova rede que interligou todos os usuários em uma rede neutra através do uso da internet, sendo possível a armazenagem, acesso e alteração de dados.

Diante dessa nova estrutura que a sociedade começou a obter, o sociólogo Castells (2003) afirmou que:

“A Galáxia Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas” (Castells, 2003, p. 80).

A internet é conceituada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL, 1995), através da norma nº. 004/958, como o:

“Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nesses computadores” (Anatel, 1995, p. 24).

Assim, com a criação e expansão do uso da internet, surgiu a denominação e dados pessoais que de com o Regulamento 2016/679 da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*) em seu art. 4º, n. 1, que *in verbis* prevê que (2016):

“Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular” (Regulamento, 2016, p. 3).

Este regulamento a nível internacional é que mais se destacou acerca do tema e que dispôs sobre o conceito de dados pessoais. Anteriormente foi tratada através de uma Diretiva, a 95/46, que tutelou acerca dos dados pessoais, prevendo que se tratava de um sistema que incluía, que segundo Guidi (2018):

“Diretivas, regulamentos, decisões vinculantes e orientações de diversos níveis hierárquicos, criando um quadro legal de diversas camadas que partem sempre de orientações gerais e estabelecem normas cada vez mais específicas sobre os direitos e obrigações relativos aos dados pessoais” (Guidi, 2018, p. 38).

Proteção de dados pessoais na internet

O uso muitas das vezes desordenado e exagerado da internet, tem causado danos na sociedade através do uso, transmissão de dados e seu compartilhamento, aliado ao avanço da tecnologia nos últimos anos.

Esse crescimento da internet ocorreu de forma exponencial e muito rápida, fazendo com que o direito brasileiro buscasse proteção dos usuários através da criação e efetivação de leis acerca do tema, pois este cenário traz levantamentos como o direito à privacidade.

Marcel (2011) cita que:

“A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social” (Marcel, 2011, p. 72).

Assim sendo, destaca-se que o direito à privacidade, trata-se de direitos relativos à personalidade e, está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que: *“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).*

O intuito de tal previsão é proteger a vida privada dos indivíduos, para que obtenha o domínio daquilo que o diz respeito, na posição de controlador das informações e dados que serão ou não divulgados. Portanto, Dotti (*apud* DA SILVA, 2014) caracteriza a intimidade como *“a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”*.

Portanto, o crescimento de pessoas conectadas no mundo cresce a cada momento, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uma pesquisa realizada no ano de 2016, já estimava que no Brasil havia 116 milhões de pessoas conectadas, o que se referia a uma média de 64,7% dos brasileiros (G1, 2018).

Destaca-se com isso, que a internet tem causado uma transformação dinâmica, pois assim como os dados pessoais podem ser utilizados de forma negativa, a sociedade pode utilizar a rede como instrumento paralelo à vida real, onde o mundo virtual funciona no mesmo momento, denominando assim a Era Digital (ARAÚJO, 2017).

Ao contrário do que a sociedade tinha conhecimento, no que se refere a internet como “terra sem lei”, o Direito aplicado à internet, tem acompanhado os avanços tecnológicos, de maneira que promoveu a expansão de diversos temas conflituosos dentro do sistema jurídico atual, desde questões mais simples às mais complexas, estabelecendo uma interpretação mais dinâmica aos conflitos inerentes a sociedade presente no ciberespaço (PURKYT, 2018).

Os dados dispostos na rede, em sites comerciais ou sociais não são em certas situações utilizados de forma ética, em que o vazamento de informações pode surgir de forma devastadora, causando prejuízos da ordem social, moral e financeira.

Assim, a tutela jurídica dos dados pessoais é relevante, pois as informações dispostas na internet sobre a pessoa constituem uma representação virtual, constituindo sua personalidade, levando junto com a informação, um conjunto de valores.

De acordo com Catala (2011), vale dizer que:

“Mesmo que a pessoa em questão não seja a ‘autora’ da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade” (Catala, 2011, p. 45).

Portanto, a proteção de dados pessoais é classificada na doutrina como um direito autônomo, de terceira dimensão, e que diante da evolução da tecnologia, é um direito imprescindível para que outros direitos sejam assegurados, consagrando-se como um direito fundamental na internet.

Regulamentação da prática de dados pessoais no brasil

Diante da revolução tecnológica, criação de novas tecnologias e a interatividade de pessoas na rede do mundo inteiro, a vida e o compartilhamento de dados têm sido bastante comuns.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro objetivou tratar da proteção de dados, como verifica-se nos artigos 20 e 21 do Código Civil, ao proteger a inviolabilidade da vida privada e a impossibilidade de utilização de imagem de forma indevida (BRASIL, 2002).

O Brasil em 2014, aprovou a Lei do Marco Civil da Internet, tornando-se uma referência na regulação da internet, destacando a privacidade como um dos seus fundamentos.

Esta lei foi um grande avanço para a regulamentação da matéria, pois regulamentou princípios, garantias, direitos e deveres em relação aos usuários, abordando as relações jurídicas estabelecidas na internet. Dentre os direitos dos usuários previstos no artigo 7º da Lei do Marco Civil, destaca-se: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso I), inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (inciso II), inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (inciso III), informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais (inciso VIII) (BRASIL, 2014).

Posteriormente, publicou-se a Medida Provisória n. 869/18, que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, e entrará em vigor em agosto de 2020.

Acrescenta-se ainda que, a Lei nº 13.709/2018 (2018), em seu artigo 2º, disciplinou acerca dos fundamentos da proteção de dados pessoais, ao dispor que:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico

e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (Brasil, 2018, p. 1).

Visando ainda a efetivação do direito de proteção de dados pessoais, abrangendo os digitais, proporcionando uma maior segurança jurídica, há atualmente a Proposta de Emenda Constitucional n. 17/19, cuja finalidade é incluir no artigo 5º, o inciso XII-A e no artigo 22, o inciso XXX, do Texto Constitucional, fixando a União como competente para tratar de assuntos sobre a matéria (BRASIL, 2019).

A base principiológica da Lei n. 13.709/2018 é a inviolabilidade dos dados dos usuários e o direito à privacidade, os quais estão relacionados. Nesse sentido, Júnior (2019) apresenta que:

“Se por um lado o acesso à dados é tida como um benefício social, não menos verdade é que seu mau uso, seja por entidades públicas ou entes privados, faz tornar-se imprescindível um aperfeiçoamento das normas de proteção aos dados visto que, por exemplo, o instituto processual hoje conhecido (habeas data) mostra-se completamente ineficaz à proteção da divulgação e exposição dos dados” (Júnior, 2019, p. 114).

A Lei Geral de Proteção de Dados possui um caráter legal e impositivo, pois impõe que as pequenas, médias e grandes empresas que trabalham com dados pessoais, necessitam criar mecanismos de segurança para protegê-los, com políticas de privacidade e proteção, e se assim não o fizer, poderão ter suas atividades limitadas, tanto em suas relações com os usuários dos dados, como nas relações comerciais/empresariais.

A norma é um avanço quanto a diferença no tratamento dos diversos tipos de dados, distinguindo o tratamento de dados relacionados às pessoas comuns, aqueles relacionados às pessoas sensíveis e, no que se refere aos dados de crianças e adolescentes, deverá ser aplicado regras mais severas (FRAZÃO, 2018).

Destaca-se ainda, que a referida lei em seu artigo 42, prevê uma responsabilidade solidária dos agentes, no que tange ao uso indevido ou não autorizado dos dados,

abrangendo ainda, incidentes de segurança da informação, que caso ocorram, o responsável (controlador) deverá comunicar aos mesmos em prazo razoável (MONTEIRO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico e a hiper conectividade trouxe para a sociedade uma exposição excessiva dos dados pessoais, que podem ser utilizados por terceiros de forma prejudicial. Neste sentido, a legislação brasileira estabeleceu leis que protegessem a proteção de dados pessoais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X disciplinou acerca do direito à privacidade, estabelecendo que: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Posteriormente a legislação brasileira criou leis específicas para a regulação da garantia de guarda das informações pessoais. Cita-se os artigos 20 e 21 do Código Civil, que disciplinou proteger a respeito da inviolabilidade da vida privada e a impossibilidade de utilização de imagem de forma indevida, além da Lei do Marco Civil da Internet, que tornando-se uma referência na regulação da internet e, posteriormente, a Medida Provisória n. 869/18, que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, e entrará em vigor em agosto de 2020, cuja base principiológica é a inviolabilidade dos dados dos usuários e o direito à privacidade.

E, atualmente a PEC 17/2019, que fora aprovada pelo Plenário do Senado, cuja finalidade é incluir no artigo 5º, o inciso XII-A e no artigo 22, o inciso XXX, do Texto Constitucional a efetivação do direito de proteção de dados pessoais, abrangendo os digitais.

Contudo, a doutrina tem se posicionado a respeito do direito fundamental da proteção dos dados pessoais na internet fundamentada em diversos princípios, como honra, imagem e intimidade, proporcionando a sociedade brasileira uma maior segurança jurídica acerca do tema.

REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO, MB. Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017; 316p.
2. BRASIL. 1995. In: Agência Nacional de Telecomunicações. Norma nº. 004/95 aprovada em 31 de Maio de 1995 pela Portaria nº. 148. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numero>.
3. BRASIL. 2002. In: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 6 Jan. 2020.
4. BRASIL. 2014. In: Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <https://cgi.br/leido-marco-civil-da-internet-no-brasil/>.
5. BRASIL. 2019. In: Proposta de Emenda Constitucional 17 de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1567535523044&disposition=inline%20>.
6. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 1988; 241p.
7. CATALA, P. Ebauche d'une théorie juridique de l'information. Informatica e Diritto, ano IX, jan-apr. 1983, p. 20. Apud.: DONEDA, Danilo. Op. Cit., 2011; 251p.
8. FRAZÃO, A. A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Principais repercussões para a atividade empresarial: os direitos dos titulares de dados pessoais. Parte IX, 2018; 142p.
9. G1. 2018. In: Hacker roubou fotos de cem famosas além de Jennifer Lawrence. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2014/09/hacker-roubou-fotos-de-cem-famosas-alem-de-jennifer-lawrence-diz-site.html>.
10. GUIDI, GBC. Privacidade em perspectivas: Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. Organizadores: Sérgio Branco e Chiara de Teffé. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; 192p.
11. JUNIOR, EDF. 2019. In: Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais. 2019. In: Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14383%20.

12. MARCEL, L. 2011. In: Tutela e Privacidade na Internet. Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>. Acesso em: 2 Jan. 2020.
13. MONTEIRO, RL. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil– Análise, 2018; 117p.
14. PURKYT, P. 2018. In: Do que trata Lei de Proteção de Dados Pessoais? Disponível em: <http://www.purkytveneziani.com.br/do-que-trata-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>.
15. SIERRA, JS. A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e Marco Civil da Internet. 2018. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2018; 187p.
16. SILVA, JA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014; 324p.
17. VIEIRA, TM. O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília, 2007, 158p.